DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1073/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/71901/2011
PROTOCOLO	: 1161610
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: PAULO ANDRÉ DEFANTE
CARGO DO ORDENADOR	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 991.227/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos a contrato e de execução financeira de contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos procedimentos de:

I - formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 991.227, de 2010, firmados entre a Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

II - execução financeira da contratação formalizada nos instrumentos do Contrato e dos Termos Aditivos referenciados no inciso precedente.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se ao Contrato n. 991227/2011, celebrado entre a Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de formalização dos termos aditivos e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 487/2015 - peça 26) que considerou regulares os procedimentos examinados.

Posteriormente, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5206/2015 (peça 27), opinando pela "legalidade e regularidade do 1º, 2º e 3º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III, c/c inciso III, do § 4º e 121, inciso III, "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que os procedimentos de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 991227/2011 e de execução financeira da contratação se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, não havendo, portanto, óbice para declarar regulares os referenciados procedimentos.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo Procurador do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 991227/2011, celebrado entre a Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de:

I - formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 991.227, de 2010, firmados entre a Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

II - execução financeira da contratação formalizada nos instrumentos do Contrato e dos Termos Aditivos referenciados no inciso precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator